

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional - SE/MI, em desfavor da Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - AMVRG-PR, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), entidade beneficiada, e dos Srs. José Carlos Pinheiro Becker, Décio José Ventura e Maurício Machado Dias, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, pela omissão do dever de prestar contas do Acordo de Cooperação Técnica 20/97-MI/AMVRG-PR (Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação - FAO/UFT/BRA/040-BRA- TF 035.939/PL – Projeto Produzir), celebrado entre a AMVRG-PR e o citado Ministério, com objetivo de realizar eventos de capacitação em campo na atividade de bovinocultura leiteira (queijos e iogurtes) no município de Manoel Ribas-PR, com vigência estipulada para o período de 14/12/2006 a 10/10/2007.

2. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e concluiu pela ocorrência de dano ao Erário no valor histórico de R\$ 107.939,00 (cento e sete mil novecentos e trinta e nove reais), em razão da omissão no dever de prestar contas, sob a responsabilidade solidária da Agência de Desenvolvimento da Mesorregião Vale do Ribeira-Guaraqueçaba com os Senhores José Carlos Pinheiro Becker e Maurício Machado Dias, ex-Diretor Superintendente e ex-Assessor Financeiro, respectivamente, conforme Relatório Complementar de TCE 05/2012 constante à peça 1, p. 478-482. Na sequência, e no mesmo sentido, foram emitidos o Relatório de Auditoria 527/2014 (peça 1, p. 492-494), o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 495) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 496). À peça 1, p. 504 consta o Pronunciamento do Ministro de Estado da Integração Nacional, interino.

3. No âmbito deste Tribunal, a instrução inicial da então Secex-PR entendeu, adicionalmente, ser necessária a audiência da Sra. Selma Xavier Pontes, Diretora-Superintendente eleita em 19/7/2007, e pela citação do Sr. Décio José Ventura, solidariamente pelo débito. Em relação à Sra. Selma Xavier Pontes, “em que pese não ter relação direta na gestão dos recursos financeiros, não apresentou documentação suficiente para elucidação dos fatos e nem encaminhou ao Ministério da Integração Nacional a prestação de contas, caracterizando sua omissão ao dever de prestar contas”. Quanto ao Sr. Décio José Ventura “tendo em vista que era Presidente do Conselho Deliberativo da AMVRG-PR desde 2003, informou que se desligou da função no ano de 2005 por comunicado formal (ata de eleição na peça 28, p. 22-23, e comunicado na peça 28, p. 3-4), mas no cadastro da Receita Federal constava como responsável pela AMVRG-PR até 9/2/2015 quando a Receita baixou a inscrição por ‘omissão contumaz’”.

4. Foi, então, promovida a citação dos responsáveis solidários (peças 46-57 e 60-80), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, dada a omissão do dever de prestar contas dos recursos que foram liberados, bem como a audiência da Sra. Selma Xavier Pontes (peça 17), em razão da omissão, por parte da Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião Vale do Ribeira/Guaraqueçaba (Agência AMVRG), no dever de prestar contas dos recursos relativos ao Acordo de Cooperação Técnica 020/97-MIR, celebrado com aquela entidade.

5. Ao examinar as razões de justificativa apresentadas pela **Sra. Selma Xavier Pontes**, a então Secex-PR concluiu não ser possível “atribuir qualquer responsabilidade à Sra. Selma, inclusive quanto à apresentação da prestação de contas”, em especial porque constatou que, no curto período em que esteve à frente da AMVRG, documentou suas tentativas de apresentar as prestações de contas, de verificar o estágio de vários projetos em andamento e acessar as contas bancárias dos projetos, além de ter apresentado sua renúncia em 5/12/2007, enquanto o prazo para prestação de contas do convênio foi encerrado só em 10/12/2007, tendo em vista que o convênio esteve vigente até 10/10/2007. Assim, cabe acolher seus argumentos para excluí-la desta relação processual.

6. Os responsáveis **Sr. José Carlos Pinheiro Becker e a AMVRG-PR** não atenderam à citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas (peça 81), de modo que, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os responsáveis, devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Quanto ao **Sr. Maurício Machado Dias**, após análise de suas alegações de defesa, a então Secex-PR constatou que não há elementos suficientes nos autos para afirmar sua participação nas irregularidades apontadas nesta TCE. Sua inclusão como responsável se deu na fase inicial da instauração da TCE, mas não foi especificada sua atuação na gestão dos projetos. Conforme atestado pela Unidade Técnica, “as atas de assembleia da AMRVG sempre conferiram os poderes para o Diretor-Superintendente e para o Presidente”. De fato, não vieram aos autos documentos que indiquem que o Sr. Maurício participava da gestão da AMRVG, nem de forma indireta, o que impõe a exclusão de sua responsabilidade neste feito.

8. O **Sr. Décio José Ventura**, por sua vez, alegou, em síntese, que: a) foi Presidente do Conselho Deliberativo da AMVRG-PR no período de 2003 a 2005; b) a execução de programas, ou seja, a administração e supervisão das áreas financeira, contábil e de pessoal da Agência, e respectiva prestação de contas, era atribuição da Diretoria Executiva, da qual o correspondente não fez parte, vez que somente presidiu o Conselho Deliberativo da entidade, conselho esse cuja atribuição se limita a deliberar sobre assuntos submetidos pela Diretoria Executiva.

9. Da análise das alegações supracitadas, a Unidade Técnica concluiu que, ao contrário do informado, o Sr. Décio José Ventura tinha ingerência na administração da entidade até a data em que alega ter saído. Isso porque o Estatuto da entidade, constante da peça 28, p. 5-21, revela que o Conselho Deliberativo não era um colegiado de apoio. De modo contrário, previa que a Diretoria Executiva seria nomeada pelo Conselho Deliberativo e que conduziria a entidade “de acordo com as normas e diretrizes do Estatuto e aquelas que vierem a ser definidas pelo Conselho Deliberativo” (artigo 30 e parágrafo único, peça 28, p. 17). Além disso, o Conselho Deliberativo tinha atribuições típicas de definição, supervisão e acompanhamento permanente e aprovação das contas da gestão, inclusive para “apreciar e aprovar o Balanço, os Orçamentos e Relatórios Administrativos elaborados pela Diretoria-Executiva”, conforme art. 20 (peça 28, p. 14-15).

10. Mesmo com as alterações estatutárias, ocorridas em 27/12/2004 (peça 82), a então Secex-PR identificou a ingerência do Sr. Décio José Ventura na administração da AMVRG-PR, conforme consignado na instrução de peça 85, p. 7-9:

“b) não existia mais o Conselho Consultivo, da qual o Sr. Décio era Presidente, conforme o estatuto anterior. **Criou-se a figura da Diretoria Executiva composta pelo Diretor-Presidente, o Sr. Décio José Ventura**, e pelo Diretor-Superintendente, o Sr. José Carlos Pinheiro Becker (art. 23).

No estatuto anterior o cargo máximo da Diretoria Executiva era o de Diretor-Superintendente e existiam o Diretor Técnico-Científico e o Diretor Administrativo-Financeiro (peça 28, p. 17-18);

c) as Assembleias Gerais seriam convocadas pelo Diretor-Presidente e, na sua ausência, pelo Diretor-Superintendente (art. 17, § 3º), e seriam presididas pelos mesmos (art. 17, § 7º), o que demonstra que **o comando da entidade permaneceria com estes dois diretores**. No estatuto anterior a convocação era atribuição do Presidente do Conselho Consultivo (art. 16, § 1º, peça 28, p. 12), o que demonstra tratar-se do mesmo cargo ocupado pelo Sr. Décio;

d) **O § 2º do art. 23 definiu as competências da nova função “Diretor Executivo”. A maioria destas atribuições eram de responsabilidade do conselho consultivo no estatuto anterior, o que demonstra que apenas houve uma mudança de nomes para as funções do Sr. Décio** (peça 82, art. 23, § 2º, comparada com peça 28, art. 20):

(...)

A gestão dos recursos financeiros era atribuição exclusiva do Diretor-Superintendente no estatuto anterior. **A mudança também deu novos poderes ao Sr. Décio, agora na nova função de Diretor-Presidente da Diretoria Executiva, principalmente na gestão dos recursos financeiros** (peça 82, art. 23, §§ 2º e 4º):

53. O novo estatuto trouxe outra inovação (peça 82): além da **competência para gerir recursos financeiros** e outorgar procurações (art. 23, § 4º), **o Diretor-Presidente também deveria aprovar as despesas** (art. 20, § 2º, item “d”). Trata-se de total ausência de segregação de funções.

54. Portanto, está claro que o Sr. Décio José Ventura modificou o estatuto da entidade para permanecer no comando da AMRVG após o término de sua gestão como Prefeito Municipal, em dezembro de 2004, inclusive com autonomia para movimentar os recursos financeiros.” (os grifos não constam do original)

11. Quanto ao período em que o Sr. Décio José Ventura permaneceu na entidade, embora tenha alegado que se desligou em data anterior ao do início da vigência do ajuste em exame, 27/7/2005, cabe esclarecer que, conforme observado pela unidade técnica, a carta de renúncia que teria sido enviada ao Sr. José Carlos Pinheiro Becker (peça 58, p. 4-5) não pode ser aceita como prova sem que sejam apresentadas outras evidências, pois, além de não conter qualquer ateste de recebimento pela entidade, não há outros documentos, a exemplo de registro em ata de assembleia, com testemunhas, que revelem o desligamento do Sr. Décio da AMRVG.

12. Ademais, na instrução técnica (peça 85, p. 10), a então Secex-PR constatou que há evidências nos autos que indicam a permanência do Sr. Décio José Ventura na administração da entidade após a data em que alegou ter se desligado, senão vejamos:

“Na verdade, **constam documentos nos autos que comprovam que o Sr. Décio José Ventura e o Sr. José Carlos Pinheiro Becker permaneceram à frente da AMVRG-PR por mais tempo.** Consta uma **ata assinada pelos mesmos responsáveis em 16/1/2006**, indicando claramente que o Sr. Décio falta com a verdade ao afirmar que se desligou da Associação anteriormente. A ata foi registrada em cartório (peça 39, p. 14-17).

Portanto, o Sr. Décio sempre teve acesso aos recursos da AMRVG, poderia movimentá-los ou outorgar procuração para que alguém o fizesse.

Somente em 19/7/2007 houve nova assembleia, coordenada pelo Prefeito que sucedeu o Sr. Décio José Ventura no Município de Ilha Comprida-SP. Outras pessoas assumiram as funções da Agência, mas não tiveram acesso às contas bancárias e aos recursos, conforme já relatado no item “II.A” desta instrução.” (os grifos não constam do original)

13. Por último, no que diz respeito à realização do objeto do Acordo de Cooperação Técnica 20/97-MI/AMVRG-PR, e à respectiva ausência de prestação de contas, não vieram aos autos alegações capazes de afastar as irregularidades apontadas na constituição desta Tomada de Contas Especial, de modo que, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do Sr. José Carlos Pinheiro Becker e do Sr. Décio José Ventura, os quais devem responder solidariamente com a Agência de Desenvolvimento da Mesorregião do Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - AMVRG-PR pelo débito apurado nos autos.

14. Cabe, ainda, julgar irregulares as contas dos responsáveis supracitados e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a qual, em face do dano apurado, fixo em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

15. Registro, por último, que, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, para as providências que entender cabíveis.

Isso posto, acolho e incluo em minhas razões de decidir os fundamentos da instrução da então Secex-PR, com a qual anuiu o Ministério Público junto ao Tribunal, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de maio de 2019.

AROLD O CEDRAZ
Relator